

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2015 (MENSAGEM Nº 378, DE 2014)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O então Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, *caput* e inciso I, e 84, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 378, datada de 13 de novembro de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00057/2014 MRE MJ foi assinada pelos Ministros da Justiça, José Eduardo Cardozo, e das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Alberto Figueiredo Machado.

Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 378, de 2014, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania a fim de que aqui neste Colegiado se processe a análise quanto ao mérito e no que concerne ao previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deliberou, no exercício de sua competência regimental, pela aprovação da mensagem nos termos de projeto de decreto legislativo por ela elaborado (identificado como Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2015) e que se dirige a aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011.

O aludido tratado de cooperação jurídica é composto por 27 (vinte e sete) artigos agrupados em seis títulos e precedidos de preâmbulo, em que os dois Estados-parte afirmam estarem *“Decididos a estabelecer uma estrutura uniforme e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil”*.

Pelo Brasil, assinou o Tratado o então chanceler brasileiro, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e, pela República da Costa Rica, o seu Ministro de Estado de Relações Exteriores e Culto, René Castro Salazar.

Enuncia-se a seguir, em síntese, as regras fixadas pelo aludido tratado internacional.

O **Título I**, denominado **“Disposições Gerais”**, é composto por quatro artigos:

1) Artigo 1º (“Âmbito de Aplicação”): nele os dois Estados comprometem-se a prestar ampla cooperação recíproca, em matéria civil, comercial, administrativa, trabalhista, de família e em reparação de danos em matéria civil originados de processo penal;

2) Artigo 2º (“Objeto dos pedidos de cooperação jurídica internacional”): aqui as Partes se comprometem a cooperar, entre outros aspectos, para a comunicação de atos processuais; produção e transmissão de provas; obtenção e execução de medidas de urgência, cautelares ou executórias; divisão e restituição de ativos; realização de audiências; trocas de

informações pertinentes às respectivas legislações, seus regulamentos e suas decisões judiciais; revisão de alimentos; prestação de qualquer outra cooperação jurídica internacional que não seja vedada pelos Estados-parte;

3) Artigo 3º (“Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional”): compreendem tais instrumentos o reconhecimento e a execução de decisões proferidas em um ou outro Estado-parte; a obtenção ou modificação de decisões, assim como outras formas de assistência;

4) Artigo 4º (“Denegação de cooperação”): dispositivo em que os Estados se eximem do compromisso de cooperar se essa colaboração for incompatível com a sua respectiva ordem pública.

O **Título II**, intitulado “**Autoridades Centrais**”, é composto por nove artigos assim resumidos:

1) Artigo 5º (“Designação de Autoridades Centrais”): neste são estabelecidas as autoridades centrais para os dois Estados, assim como as hipóteses de alteração dessas autoridades, bem como a possibilidade de comunicação direta entre essas autoridades;

2) Artigo 6º (“Funções das Autoridades Centrais”): aqui são estabelecidas as “**funções das Autoridades Centrais**”, tais como promover a cooperação entre as autoridades competentes para que sejam colimados os objetivos do instrumento firmado; transmitir e receber comunicações, pedidos e documentos; instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos; ajudar a localizar pessoas ou bens; informar sobre a existência de ativos em suas instituições financeira; facilitar a transferência de direitos e bens, quando determinados por decisão judicial proferida na Parte requerida ou resultante de execução de decisão proferida na Parte requerente;

3) Artigo 7º (“Dispensa de Legalização”): trata-se da “**dispensa de legalização**”, convencionando-se eliminar a necessidade de autenticação notarial ou de legalização de documentos transmitidos por intermédio das respectivas Autoridades Centrais;

4) Artigo 8º (“Validade dos Documentos Públicos”): aborda-se aqui o aspecto da “*validade dos documentos públicos*”, que terão força probatória perante uma e outra Parte;

5) Artigo 9º (“Custos dos Serviços”): aborda-se neste dispositivo o aspecto atinente ao “*custo dos serviços*”, que constituem os ônus decorrentes dessa cooperação, incluindo-se aqueles das próprias Autoridades Centrais, assim como os procedimentos judiciais e administrativos, que não implicarão custos tanto para a parte requerente, quanto para os solicitantes, sendo prevista, todavia, exceções, quais sejam, os custos decorrentes de meios probatórios que ocasionem custos especiais, designação de peritos, compensação a ser paga a testemunhas ou gastos decorrentes de alguma forma especial de procedimento solicitada pela Parte requerente;

6) Artigo 10 (“Acesso à Justiça”): são abordados em seu texto os aspectos atinentes ao “*acesso à Justiça*”, de forma a que seja garantido aos nacionais e residentes habituais de cada uma das Partes, em caráter de reciprocidade, o livre acesso à justiça e os mesmos direitos e obrigações no decorrer dos processos judiciais, salvo as limitações admitidas pelas Constituições das Partes e pelo Direito Internacional;

7) Artigo 11 (“Dispensa de Caução ou Depósito”): trata-se nele da “*dispensa de caução ou depósito*”, estipulando-se que nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional ou de residente habitual tida por solicitante de qualquer das Partes;

8) Artigo 12 (“Assistência Judiciária Gratuita”): são aqui tratados os aspectos referentes à “*assistência judiciária gratuita*” e às condições para a sua concessão;

9) Artigo 13 (“Transferência de recursos”): cuidam de deliberar as Partes neste artigo sobre os meios e mecanismos menos custosos e prioritários a serem utilizados para a “*transferência de recursos*” que resultem da aplicação do instrumento em análise.

O **Título III**, por seu turno, denominado “**Reconhecimento e execução de decisões**”, é composto por sete artigos assim indicados:

1) **Artigo 14 (“Requisitos”)**: especificam-se aqui os “**requisitos**” para que sejam reconhecidas e executadas as decisões de um Estado-parte no outro;

2) **Artigo 15 (“Conteúdo do Pedido de Reconhecimento e Execução”)**: nele se aborda o formato do “*conteúdo do pedido de reconhecimento e execução*” de uma decisão em outro Estado-parte, arrolando-se a documentação necessária e a respectiva forma de processamento;

3) **Artigo 16 (“Reconhecimento Parcial”)**: trata da hipótese de “**reconhecimento parcial**” por um Estado de uma decisão prolatada no outro;

4) **Artigo 17 (“Proibição de Revisão de Mérito”)**: veda que seja revisto, pelo Estado requerido, o mérito de decisão do Estado requerente cuja execução se pleiteie;

5) **Artigo 18 (“Medidas de urgência”)**: contempla-se aqui a hipótese de “**medidas de urgência**”;

6) **Artigo 19 (“Reconhecimento e execução de sentença por Carta Rogatória”)**: delibera-se nele a respeito do “**reconhecimento e execução de sentença por carta rogatória**”;

7) **Artigo 20 (“Impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão”)**: prevê-se aqui a adoção de todas as medidas possíveis pela Parte requerida nos termos de sua legislação na hipótese de “**impossibilidade de reconhecimento e execução de decisão**”.

Já o **Título IV**, chamado de “**Obtenção de decisão na Parte Requerida**”, é composto por um único artigo, o **Artigo 21**, denominado “**Conteúdo do pedido de obtenção de decisão na Parte requerida**”, subdividido em treze incisos, em que se detalham os dados e o formato necessários a esse pleito.

O **Título V** do instrumento em análise, denominado “**Conteúdo do Pedido de Assistência**”, também é composto por um único dispositivo, o **Artigo 22**, denominado “**conteúdo do pedido de obtenção de decisão na parte requerida**” que é subdividido em nove incisos, nos quais são arrolados as condições e o formato a ser adotado para que seja concedida a assistência desejada pelo Estado requerente no Estado requerido.

O **Título VI**, por sua vez, contempla as “**Disposições Finais**” do acordo sob exame e é composto por cinco artigos a seguir referidos:

1) Artigo 23 (“Pedidos realizados diretamente às autoridades competentes”): delibera-se nele a respeito dos “**pedidos realizados diretamente às autoridades competentes**” nos termos de possibilidade que esteja prevista em legislação interna do Estado-parte requerido;

2) Artigo 24 (“Consultas”): é prevista aqui a possibilidade de consultas entre os Estados-parte a respeito da implementação do tratado firmado;

3) Artigo 25 (“Idiomas”): abordam-se neste dispositivo os aspectos referentes aos idiomas das solicitações a serem feitas sempre no idioma da Parte requerente acompanhadas de tradução para o idioma da Parte requerida;

4) Artigo 26 (“Entrada em vigor”): delibera-se nesta etapa a respeito da entrada em vigor do tratado, que deve acontecer após o recebimento da última nota diplomática que comunicar o cumprimento das exigências internas de cada Estado-parte para a sua entrada em vigor;

5) Artigo 27 (“Denúncia”): dirige-se a encerrar o instrumento analisado, contemplando a possibilidade de denúncia do tratado e a forma para tanto prevista.

A tramitação da referida proposição (projeto de decreto legislativo) aponta para o regime de urgência, devendo tal proposta se sujeitar à análise pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade, importa saber se o projeto de decreto legislativo em tela, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Registre-se que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, *caput* e inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição deve ser exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, *caput* e inciso I, e Art. 84, *caput* e inciso VIII, da Lei Maior).

Formalmente, como já se insinuou nesse parágrafo anterior, não há qualquer vício de natureza constitucional a ser apontado.

Lado outro, o tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, *caput* e incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), eis que este conceito não é mais considerado absoluto em face da nova ordem internacional. Com efeito, a cooperação jurídica internacional é uma exigência imperativa neste mundo

crescentemente globalizado em que vivemos para facilitar a vida das pessoas, das empresas e dos governos sob variados prismas (quer seja civil, comercial, trabalhista, etc), tornando-se essencial um esforço conjunto de Estados.

Vê-se que o projeto de decreto legislativo sob exame também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Lei Maior da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, ademais, a ausência de quaisquer vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa a macular o tratado firmado pelo Governo brasileiro e também o projeto de decreto legislativo que trata de ratificá-lo e integrá-lo ao ordenamento jurídico pátrio.

Já sob o prisma de mérito, assinala-se que nos parece serem judiciosas as medidas bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil que emanam do texto do tratado internacional em tela.

Com efeito, cuida-se, efetivamente, consoante foi ressaltado no âmbito da exposição de motivos interministerial anteriormente mencionada, de extenso e pormenorizado tratado que terá o condão de agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria civil, sendo esperado que simplifique e facilite – no que diz respeito a ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões e reparação de danos em matéria civil, originados de processo penal – os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas, o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais, o intercâmbio de informações sobre legislação e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida.

Por conseguinte, afigura-se merecedor de aprovação deste Congresso Nacional o projeto de decreto legislativo de ratificação ora em apreço.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora